

Recursos Especial e Extraordinário Cíveis nº 0820541-13.2023.8.19.0001

Recorrente: ESTADO DO RIO DE JANEIRO e outro

Recorrida: MARIA ANGELICA GONZAGA DE OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de recursos especial e extraordinário, tempestivos, no ind. 128 e 153, com fundamento nos artigos 105, inciso III, alíneas “a” e 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, interpostos em face dos acórdãos da Segunda Câmara de Direito Público, no ind. 77 e 107, assim ementados:

“AGRAVO INTERNO. Apelação cível. Ação obrigacional. Piso salarial do magistério previsto na lei nº 11.738/2008. Servidor estadual inativo. Sentença de improcedência. Apelo da parte autora. Provimento. Parte autora ocupante do cargo de Professor Docente II, carga horária 22h, referência 9. Pendência de julgamento do Tema 1.218 do STF que não importa em suspensão automática das ações individuais. Contracheques acostados aos autos que demonstram que a parte autora recebe vencimentos inferiores ao piso nacional. Constitucionalidade da lei n.º 11.738/2008 declarada no julgamento da ADI nº 4167-DF. Direito condicionado à previsão específica em legislação local de escalonamento na carreira do magistério estadual. Tema nº. 911 do STJ. Leis estaduais nº. 1.614/1990 e

5.539/2009 que estabelecem o escalonamento entre as classes e referências da carreira do magistério estadual. Vencimento base que deve guardar o interstício de 12% entre as referências. Art. 3º da Lei Estadual n.º 5.539/2009. Reajuste devido em favor da parte autora, observada a proporcionalidade da sua carga horária. Sentença reformada para julgar procedente o pedido autoral, com a condenação do ente réu à adequação dos vencimentos da parte autora ao piso mínimo instituído pela Lei n.º 11.738/08, com os reflexos estabelecidos na legislação estadual e o pagamento das verbas pretéritas, respeitada a prescrição quinquenal. Decisão monocrática mantida. RECURSO DESPROVIDO.”

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no Agravo Interno. Apelação Cível. Ação obrigacional. Piso salarial do magistério previsto na lei n.º 11.738/2008. Servidor estadual inativo. Sentença de improcedência. Recurso da parte autora. Provimento. Autora ocupante do cargo de Professor Docente II, carga horária 22h, referência 9. Contracheques acostados aos autos que demonstram que a parte autora recebeu proventos inferiores ao piso nacional Constitucionalidade da lei n.º 11.738/2008 declarada no julgamento da ADI n.º 4167-DF. Direito condicionado à previsão específica em legislação local de escalonamento na carreira do magistério estadual. Tema n.º. 911 do STJ. Leis estaduais n.º. 1.614/1990 e 5.539/2009 que estabelecem o escalonamento entre as classes e referências da carreira

do magistério estadual. Vencimento base que deve guardar o interstício de 12% entre as referências. Art. 3º da Lei Estadual n.º 5.539/2009. Reajuste devido em favor da parte autora, observada a proporcionalidade da sua carga horária. Sentença reformada para julgar procedente o pedido autoral, com a condenação do ente réu à adequação dos vencimentos da parte autora ao piso mínimo instituído pela Lei n.º 11.738/08, com os reflexos estabelecidos na legislação estadual e o pagamento das verbas pretéritas, respeitada a prescrição quinquenal. Inexistência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Art. 1.022, I, II e III, do CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS."

Nas razões do recurso especial, os recorrentes sustentam violação ao artigo 1022, I, do CPC, artigo 2º, §§ 1º e 3º, 3º e 4º, da Lei 11.738/08, artigos 19, 20 e 23, da LRF. Argumenta que, o v. acórdão negou aplicação aos temas repetitivos 589 e 911 do STJ. Sustenta que, o piso nacional dos professores deve ser observado nos vencimentos iniciais da carreira do magistério público, não servindo de parâmetro aos vencimentos de forma escalonada. Requer, ainda, a concessão de efeito suspensivo.

No recurso extraordinário, alegam ofensa aos artigos 1º, 2º, 18, 37, X, XIII, 39, §§ 1º e 4º, 60 §4º, e inciso I, e 61, § 1º, I e II, "a", 167, II, 169, §1º, I e II, da Constituição da República. Aliás, o decisum também violou a Súmula Vinculante n.º 37 e a Súmula Vinculante n.º 42. Argumenta que, a lei do piso estabelece apenas que o valor do vencimento de um professor não pode ser inferior ao do piso nacional, distanciando-se da interpretação da remuneração escalonada com base no piso. Requer, ainda, a concessão de efeito suspensivo.

Esta Terceira Vice-Presidência deferiu o efeito suspensivo no ind. 178.

Contrarrazões no ind. 199 e 212.

É o brevíssimo relatório

A controvérsia tratada nos recursos especial e extraordinário é objeto de debate perante o Supremo Tribunal Federal, por meio do **Tema nº 1.218** (*“Adoção do piso nacional estipulado pela Lei federal 11.738/2008 como base para o vencimento inicial da carreira do magistério da Educação Básica estadual, com reflexos nos demais níveis, faixas e classes da carreira escalonada.”*), objeto do RE nº 1.326.541/SP, com repercussão geral reconhecida, porém ainda não julgado em seu mérito.

Confira-se:

“Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 2º, 18, 37, X e XIII, e 169, § 1º, I e II, da Constituição Federal, a constitucionalidade da decisão judicial que concedeu a equiparação do salário-base do professor da educação básica do Estado de São Paulo ao piso nacional da categoria, estabelecido pela Lei 11.738/2008, com incidência escalonada nas diversas faixas, níveis e classes.”

Dessa forma, estando pendente de julgamento o recurso paradigma, os presentes recursos deverão ficar sobrestados até o seu trânsito em julgado, a fim de evitar prejuízo às partes.

À vista do exposto, nos termos do art. 1.030, III, do Código de Processo Civil, **DETERMINO o SOBRESTAMENTO** dos recursos interpostos até o trânsito em julgado do **Tema nº 1.218 do STF**, bem como mantenho o efeito suspensivo, nos termos da fundamentação supra.

Anote-se no NUGEPAC.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 2025.

Desembargador **HELENO NUNES**
Terceiro Vice-Presidente